



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		

Indica ao Governador do Estado, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil e ao Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, a necessidade de deliberações junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, quanto a isenção de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS sobre o uso do sistema de distribuição por energia fotovoltaica injetada na rede.

O Parlamentar que a presente subscreve, na forma Regimental do Art. 146, VII c/c 188 do Regimento Interno, indica ao Governador do Estado, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil e ao Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, a necessidade de deliberações junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, quanto a isenção de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS sobre o uso do sistema de distribuição por energia fotovoltaica injetada na rede.

A presente indicação tem por objetivo recomendar a adoção de providências pelo Poder Executivo Estadual, para que este delibere juntamente ao CONFAZ, quanto a possibilidade de convênio a fim de autorizar o Estado de Rondônia realizar a concessão de isenção de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS sobre o uso do sistema de distribuição por energia fotovoltaica injetada na rede, vez que conforme dispõe o art. 155, § 2º, XII, ‘g’, da Constituição Federal, para a concessão de isenções, incentivos e benefícios deve-se observar deliberação dos Estados, a fim de evitar a incidência de guerra fiscal e para preservação do equilíbrio na tributação.

Neste sentido, considerando que a providência ora indicada beneficiará a população de modo geral, salienta-se a necessidade deliberações junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, quanto a isenção de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e

1



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		

Serviços – ICMS sobre o uso do sistema de distribuição por energia fotovoltaica injetada na rede.

Dante do exposto, pugna-se aos nobres Pares o apoio para o devido encaminhamento da presente Indicação.

Plenário das Deliberações, 31 de janeiro de 2022.


ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual - PROS





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, a presente proposição, com base no Art. 146, VII c/c 188 do Regimento Interno, tem como objetivo recomendar a tomada de providências quanto a necessidade de deliberações junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, acerca da isenção de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS sobre o uso do sistema de distribuição por energia fotovoltaica injetada na rede.

Portanto, deve-se considerar que é de competência privativa da Assembleia Legislativa, conforme disposto no artigo 29, XVIII e XXXVI da Constituição Estadual, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta e os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.

Em tempo, vale ressaltar que a presente indicação tem por objetivo recomendar a adoção de providências pelo Poder Executivo Estadual, para que este delibre juntamente ao CONFAZ, quanto a possibilidade de convênio a fim de autorizar o Estado de Rondônia realizar a concessão de isenção de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS sobre o uso do sistema de distribuição por energia fotovoltaica injetada na rede.

Outrossim, destaca-se que atualmente não há incidência de ICMS sobre a energia fotovoltaica produzida e imediatamente consumida pela unidade consumidora. No entanto, durante o período diurno, em razão da maior incidência solar, a usina fotovoltaica produz mais energia elétrica do que é consumido. Deste modo, considerando o excesso de energia elétrica produzida durante o dia, o que resta de energia é injetada na rede de distribuição e compensa a energia consumida pela unidade.

Insta salientar, que através do Convênio nº 16, de 22 de abril de 2015, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme sua cláusula primeira, autorizou que determinados Estados, dentre os quais consta o Estado de Rondônia, concedesse isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora,





PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		

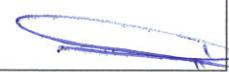
na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

Entretanto, na cláusula primeira, § 1º, inciso II, do Convênio nº 16, de 22 de abril de 2015, ficou determinado pelo próprio CONFAZ que a isenção do ICMS sobre a energia elétrica produzida a partir de fonte fotovoltaica injetada e compensada não se aplica aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição.

Deste modo, é possível que as concessionárias distribuidoras de energia elétrica cobrem o imposto incidente sobre o uso do sistema de distribuição da energia elétrica produzida pela unidade consumidora e injetada na rede. No entanto, considerando que a energia fotovoltaica, ou seja, a energia elétrica produzida a partir da luz solar e considerada uma fonte de energia alternativa, renovável, limpa e sustentável, apresenta inúmeras vantagens para aqueles que a adere e incorre na economia de até 90% (noventa porcento) na conta de energia, ainda é baixo o incentivo para que a população a adote.

Ademais, conforme dispõe o art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição Federal, para a concessão de isenções, incentivos e benefícios deve observar deliberação dos Estados, a fim de evitar a incidência de guerra fiscal e para preservação do equilíbrio na tributação, o que se faz através de convênios entre as Secretarias da Fazenda, os chamados Convênios CONFAZ. Para tanto, veja-se acórdão sobre a matéria em sede Ação de Direta de Inconstitucionalidade:

[...] Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ. (ADI 4152, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011)





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		
<p>Neste entanto, para que a isenção do ICMS sobre o uso do sistema de distribuição por energia fotovoltaica injetada na rede não caracterize hipótese de guerra fiscal e se encontre em plena harmonia com a Constituição Federal, salienta-se a necessidade deliberações junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, quanto a isenção de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS sobre o uso do sistema de distribuição por energia fotovoltaica injetada na rede.</p> <p>Do exposto, pela importância do tema é que peço apoio aos nobres parlamentares ao encaminhamento da presente Indicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 31 de janeiro de 2022.</p> <p><u>ANDERSON PEREIRA</u> Deputado Estadual – PROS</p>		





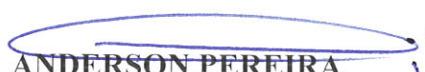
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		

Neste entanto, para que a isenção do ICMS sobre o uso do sistema de distribuição por energia fotovoltaica injetada na rede não caracterize hipótese de guerra fiscal e se encontre em plena harmonia com a Constituição Federal, salienta-se a necessidade deliberações junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, quanto a isenção de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS sobre o uso do sistema de distribuição por energia fotovoltaica injetada na rede.

Do exposto, pela importância do tema é que peço apoio aos nobres parlamentares ao encaminhamento da presente Indicação.

Plenário das Deliberações, 31 de janeiro de 2022.


ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual – PROS

